



PROCESSO Nº : 17.900-0/2022 (AUTOS DIGITAIS)  
PRINCIPAL : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUARA  
INTERESSADA : A.S.C  
CARGO : CARBONIZADOR  
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL  
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

### PARECER Nº 428/2023

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JUARA. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 016/PREV-JUARA/2022.

## 1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, a cônjuge, **Sra. A.S.C**, inscrita no CPF sob o nº xxx.768.091-xx, em razão do falecimento do **Sr. S.M.C**, inscrito no CPF sob o nº xxx.115.809-xx, lotado, aposentado, no cargo de CARBONIZADOR, Classe “B”, Nível “05”, no município de Juara/MT.
2. A 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro do Ato Administrativo nº 016/PREV-JUARA/2022**.
3. Vieram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.



4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato administrativo sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no Art. 40,§7, I da CF/88, com redação pela EC n. 41/2003, c/c arts.7, I,28, I e 29, I, da Lei n.1.656 de 20/04/2005 com redação pela Lei n.1.797/2006.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise enquadra-se nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE n. 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE n. 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, e houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos arts. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE n. 03/2022, **sugere-se o registro do Ato Administrativo nº 016/PREV-JUARA/2022.**



### 3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina pelo registro do Ato Administrativo nº 016/PREV-JUARA/2022.**

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, 06 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)<sup>1</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2011 do TCE/MT.